



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720596/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.744 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta ou ao agente de carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A PRAZO CERTO. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, cuja inobservância já consuma a infração, não havendo como reverter o dano causado pelo atraso no cumprimento delas.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº2.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidade ou violação a princípios constitucionais.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por inovações de argumentos de defesa e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.742, de 26 de julho de 2023,

prolatado no julgamento do processo 19732.720022/2013-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário, Matheus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 16-96.996** exarado pela 17ª Turma da DRJ São Paulo, em sessão de 07/07/2020, que julgou por **unanimidade improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração é relativo à aplicação de **multa por descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga** pelo transportador ou seu mandatário, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, previsto na alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, (com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 2003) e pelos Arts 1º a 4º, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação na qual se insurgiu contra os seguintes pontos, em síntese:

- nulidade do Auto de Infração por falta de **pressupostos legais**, tendo em vista que não teria sido adequadamente descrita a causa da infração e por falta de base legal;
- a impugnante estaria amparada pelo instituto da **denúncia espontânea** por haver prestado as informações antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- a multa aplicada estaria a ferir **princípios constitucionais** (proporcionalidade e razoabilidade).

A Impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, os seguintes pontos já abordados quando da impugnação:

- **denúncia espontânea** - estaria acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea, pois teria prestado as informações antes da lavratura do Auto de Infração;
- **desrespeito a princípios constitucionais** em razão da falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada.

Insurgiu-se, ainda, contra **novos pontos de discussão, os quais ainda não haviam integrado a lide previamente instaurada:**

- **prescrição intercorrente e perempção** - preclusão na constituição definitiva do crédito tributário;
- **ilegitimidade passiva** - tendo em vista que a obrigação de prestação de informações seria do transportador e a empresa atuava como agente de carga;
- a empresa teria **prestado as informações cumprindo assim a obrigação acessória**.

Requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando a multa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da Admissibilidade do recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Tendo a Recorrente trazidos vários argumentos a fim de afastar a penalidade, ora discutida, estes serão analisados ponto a ponto para fique mais ordenado o presente voto.

Do Processo

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para **cobrança da multa em razão da não prestação de informação sobre carga, ou sobre as operações que execute na forma e prazo previstos pela RFB**. Tal multa está prevista na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003), abaixo transcrita:

“**Art. 107.** Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as **operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

(Destacou-se)

Em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade à referida norma, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/11), a conduta que motivou a imputação da multa em questão foi a **prestação da informação a destempo, no Siscomex**

Carga, dos dados relativos à vinculação do CE-Mercante nº 051005055435326. Tais informações deveriam ter sido efetuadas 48h antes da atracação da embarcação.

A atracação da embarcação ocorreu no dia 10/04/2010, às 06h42min e o prazo máximo para prestação das informações era no mesmo horário do dia 08/04/2010 (48h antes da atracação). Entretanto a obrigação acessória somente foi cumprida em data posterior, qual seja, dia 14/04/2010, às 08h59min:35s, ensejando a aplicação da multa.

Das Matérias não Arguidas em Sede de Impugnação

(Ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e efetivo cumprimento da obrigação acessória)

No Recurso Voluntário apresentado a parte trouxe ao processo novas argumentações que não haviam sido apresentadas à autoridade julgadora a quo: **ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e efetivo cumprimento da obrigação acessória.** Em sua defesa a contribuinte expõe uma série de situações fáticas e jurídicas, inovando o litígio, que entende laborar a seu favor. Entretanto, o limite da lide deve circunscrever-se unicamente aos termos da impugnação.

Em relação a estes argumentos trazidos no Recurso Voluntário verifica-se que **extrapolam o que foi aduzido na Impugnação, constituindo inovação recursal.** A pretensão da Recorrente é reabrir matéria preclusa, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto 70.235 de 1972, que assim dispõe sobre o tema:

“**Art. 14.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Significa dizer que a matéria objeto do Auto de Infração que não foi contestada por ocasião da apresentação da Impugnação deve ser considerada como não impugnada e, em **virtude da preclusão consumativa, tornou-se definitiva na esfera do processo administrativo fiscal.**

Tivesse a Recorrente, tido o zelo de expor as razões colacionadas com o Recurso Voluntário em sua Impugnação, as autoridades julgadoras de primeira instância poderiam as ter apreciado. Não há como se superar os argumentos decisórios da instância de origem, pois as **alegações trazidas no Recurso Voluntário não são de ordem pública**, razão pela qual, não podem ser conhecidas de ofício.

A jurisprudência é pacífica em relação a esta matéria:

“ASSUNTO: **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.”

(**Processo** nº: 10980.920569/2012-01. **Acórdão** nº 3003-001.812, de 15/06/2021

Relatora: Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral.)

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.”

(**Processo** nº 16327.001740/2000-85. **Acórdão** nº 1201-005.549; de 08/12/2021.

Relator: Conselheiro Jeferson Teodorovicz.)

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.”

(**Processo** nº 3002-002.069. **Acórdão** nº 3002-002.069; de 16/09/2021. **Relator:** Conselheiro Paulo Régis Venter).

Nestes termos, operou-se o instituto da preclusão, razão pela qual, estes tópicos recursais não devem ser conhecidos.

Da Denúncia Espontânea

A Recorrente requereu, ainda, que fosse reconhecida a **ocorrência da denúncia espontânea** para fins de exclusão da multa em debate, sob a alegação de que as informações prestadas a destempo o foram antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório referente ao cumprimento dessas obrigações.

As infrações objeto do presente processo, entretanto, ocorrem quando da violação da forma ou do prazo previsto para prestação de informações no sistema informatizado da RFB. Seria, portanto, incabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos em que **o atraso na prestação de informações é a própria conduta combatida**. Tal é o entendimento contido na Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

(Destacou-se)

A impossibilidade deste caso é de natureza lógica. Ocorre quando fatores de ordem material tornam impossível a denúncia espontânea da infração. São dessa modalidade as infrações que têm por objeto as condutas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação, após o prazo estabelecido na legislação. Para tais tipos de infração, a denúncia espontânea não aplicação.

Afasta-se, assim, o pleito relativo à aplicação da denúncia espontânea.

Dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Quanto às alegações de que o **Auto de Infração seria desproporcional e irrazoável, violando princípios constitucionais e da administração pública**, importa compreender que o mesmo foi lavrado com base em normas vigentes. Neste sentido, a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Código Tributário Nacional

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

A apreciação desta matéria por parte do deste colegiado **encontra óbice na súmula CARF nº 02**, cujo teor transcreve-se a seguir:

“Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim sendo, **não há como se conhecer deste argumento apresentado no Recurso Voluntário interposto.**

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por inovações de argumentos de defesa e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator